

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO, NESTE ESTADO DE SERGIPE.

Parecer ao Projeto de Lei nº 12/2023 – Que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2024, e dá outras providências correlatas.

I – RELATÓRIO

O Chefe do Executivo Municipal no uso de suas atribuições legais propõe para deliberação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2024.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal confere aos Entes Federados autonomia política para instituírem a sua organização, legislação, administração e governo próprios, nos termos insculpido no art. 18, vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

É indubitável que, com o advento da Carta Magna de 1988, o município, no Brasil, consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias, destacando-se os assuntos de interesse local e demais competências delegadas pelo texto constitucional.

Preceitua o art. 73, IV, do Regimento Internos, *in verbis*:

Art. 73 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de:

IV - proposições referentes à matéria tributária, abertura de crédito, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou



CÂMARA MUNICIPAL DE
SALGADO
CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ

receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio Municipal;

Portanto, devidamente evidenciada a competência da Comissão de Finanças para emitir parecer técnico sobre a proposição legislativa.

DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO:

Trata-se a propositura em discussão sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024, de competência privativa do Município, conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal vejamos o art. 79, *in verbis*:

Art. 79 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VII. enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Município;

Devidamente evidenciado, dessa forma, que cabe ao Prefeito Municipal a autoria e encaminhamento da proposição de legislativa, cuja tramitação com consequente discussão e votação é função essencial do Poder Legislativo.

QUANTO À NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR

Preceitua o art. 165, § 9º da Carta Magna:

Art. 165 – (...)


(...)

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Pois bem a própria Constituição da República Federativa do Brasil estabelece a necessidade de a matéria ser tratada mediante Lei Complementar que possui peculiaridades próprias para sua aprovação.

 Rua Felinto Alves Teixeira, S/N, Centro, Salgado, Sergipe,
CNPJ 32741456000107

 (79) 9 9880-5717  cmsalgado.l@gmail.com



QUANTO AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO PELO EXECUTIVO:

O chefe do Executivo Municipal enviou para apreciação da Casa Legislativa o referido projeto de Lei em tempo hábil, visto que a legislação prevê o envio até oito meses e meio antes do exercício financeiro, devendo ser analisado pelo Plenário da Casa.

Preceitua o art. 35º do ADCT:

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 1º - Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:

I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;

II - à segurança e defesa nacional;

III - à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;

IV - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;

V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

§ 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SALGADO
CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ

Dessa forma, evidenciado a tempestividade para apresentação do referido Projeto de Lei Complementar.

Analisados os aspectos formais do Projeto Lei, passaremos a analisar o conteúdo legislativo da matéria.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelece as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária. A LDO tornou-se um instrumento fundamental no processo de planejamento fiscal.

A proposta legislativa posta ao crivo do Legislativo encontra-se em Consonância com os ditames Constitucionais, respeitando-se os princípios balizadores da administração e finanças públicas.


Em face da perfeita elaboração da proposta orçamentária, da obediência aos preceitos formais, entende esse Relator que o Projeto de lei posto a análise deve ser encaminhado ao Plenário da casa, em face da sua legalidade, para posterior discussão e votação.

Sala das Sessões, Salgado/SE. 21 de junho de 2023.


JOSÉ RIBEIRO NETO
RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALGADO

CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ

 Rua Felinto Alves Teixeira, S/N, Centro, Salgado, Sergipe,
CNPJ 32741456000107

 (79) 9 9880-5717

 cmsalgado.l@gmail.com



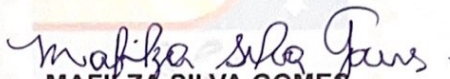
CÂMARA MUNICIPAL DE
SALGADO
CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ

VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO, NESTE ESTADO DE SERGIPE, em sessão realizada nesta data, 21 de junho de 2023, opinou unanimemente pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 12/2023.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2023.


MAFILZA SILVA GOMES
PRESIDENTE DA COMISSÃO


JOSÉ RIBEIRO NETO
RELATOR

MARIA DA CONCEIÇÃO DOS REIS SILVA
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALGADO

CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ



Rua Felinto Alves Teixeira, S/N, Centro, Salgado, Sergipe,
CNPJ 32741456000107



(79) 9 9880-5717



cmsalgado.l@gmail.com

DA ANÁLISE JURÍDICA

Estudo realizado sob a orientação e acompanhamento do Advogado responsável pela assessoria jurídica da Câmara Municipal de Salgado na pessoa do Advogado **JOÃO BOSCO FREITAS LIMA** – OAB/SE. 2927.


SALGADO
SERGIPE

JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
ADVOGADO OAB/SE 2927

4 de outubro de 1927

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALGADO

CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ

 Rua Felinto Alves Teixeira, S/N, Centro, Salgado, Sergipe.
CNPJ 32741456000107



(79) 9 9880-5717



cmsalgado.l@gmail.com